



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 07544/13

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 999 / 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **CLEANEI RAMALHO FREIRE MOREIRA**
 - 1.2.2. Matrícula: **11.371-9**
 - 1.2.3. Cargo: **Professor da Educação Básica I**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria da Educação e Cultura**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **12.006 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **14/02/2013**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial, de 17 a 23/02/2013**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 100/101), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 59, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de maio de 2017.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 64/65, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável para adotar as providências necessárias no sentido de enviar certidão informando quanto tempo efetivamente a aposentanda exerceu atividades em funções do magistério.

Na primeira análise de defesa (fls. 73/74) a Unidade Técnica de Instrução sugeriu baixa de resolução assinando prazo ao Instituto para atender à solicitação da Auditoria, com vistas a emitir relatório conclusivo.

Na segunda análise de defesa (fls. 90/91) a Auditoria ratificou os termos do seu relatório anterior.

Assinado 25 de Maio de 2017 às 15:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2017 às 14:34



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2017 às 23:10



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO